PARECER Nº 527/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 049/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “dispõe sobre o Plano de Custeio Suplementar do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, para propiciar seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe fixar em normal legal o plano de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, previsto para o equacionamento do deficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, modificando os percentuais de repasse previstos no Decreto nº 13.938, de 18/09/2020 para reduzi-lo nos anos de 2025 e 2026, estendendo o prazo de contribuição de 2050 até 2058.

Em sua justificativa, o autor das proposições argumenta que a “proposição de lei tem por objetivo criar normatização com a necessária estabilidade “legal”, para o plano de custeio suplementar, para promoção do equilíbrio financeiro e atuarial necessário à viabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis. Isso, a considerar que atualmente referido plano se encontra inserido, apenas, no âmbito de decreto executivo (13.938/2020). Com efeito, atribuindo-lhe a robustez que é própria de ‘lei’, referido plano de custeio ostentará maior segurança jurídica e estabilidade. O Plano de Alíquotas Suplementares apresentado tem como base o estudo atuarial realizado no plano de benefícios previdenciários do DIVIPREV no exercício de 2024 como forma de amortização do déficit atuarial apurado. A necessidade de instituição de alíquota suplementar decorre da condição financeira e atuarial para preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal: […] A partir de 2023, com o advento da Portaria MPS nº 861/2203, possibilitou-se a adequação da contribuição suplementar aos juros do déficit atuarial de forma gradual, com a observância de proporções mínimas, a partir do exercício de 2024, conforme apresentado no anexo único deste projeto de lei. Diante do exposto, os juros deverão ser pagos de forma gradual, sendo 1/3 (um terço) do montante de juros em 2025, 2/3 (dois terços) em

Documento assinado digitalmente - GVQ-618-VML-KZE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2026, e ainda, a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário, conforme planilha de amortização acima."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação em lei municipal do plano de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - GVQ-618-VML-KZE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação em lei municipal do plano de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a fixar em normal legal o plano de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, previsto para o equacionamento do deficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, modificando os percentuais de repasse previstos no Decreto Municipal nº 13.938, de 18/09/2020 para reduzi-lo nos anos de 2025 e 2026, estendendo o prazo de contribuição de 2050 até 2058.

Atualmente as disposições do plano de custeio do regime próprio de previdência local constam do Decreto nº 13.938, de 18/09/2020, que estipula o recolhimento das contribuições suplementares até 2050. A proposta reduz o percentual de recolhimento para os dois próximos exercícios, restabelecendo-o a partir de 2027, e estendendo o prazo de recolhimento até 2058.

Não foram solicitadas informações ao Poder Executivo ou ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, nem mesmo solicitada a apresentação de eventuais atas de discussão da matéria junto ao instituto de previdência. Fica dispensada a exigência de prévia solicitação

Documento assinado digitalmente - GVQ-618-VML-KZE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

de parecer opinativo do órgão de representação sindical dos servidores municipais, por não se enquadrar a matéria dentre as hipóteses de exigência dessa formalidade segundo a legislação do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 049/2024.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 049/2024

Documento assinado digitalmente - GVQ-618-VML-KZE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 04/12/2024 às 16:35:08

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 04/12/2024 às 16:40:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 04/12/2024 às 17:23:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 04/12/2024 às 17:37:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 04/12/2024 às 17:59:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GVQ **618** **VML** **KZE**